



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002881 - SP (2025/0167939-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA - SP455574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"* (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. Na situação em análise, além de o uso de algemas ter sido devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto, e não ter havido qualquer registro de agressão ou abuso policial, também não houve insurgência defensiva oportuna, nem mesmo indicação de prejuízo concreto, motivo pelo qual não há se falar em nulidade da prisão.

3. Ainda que assim não fosse, e tivesse havido o relaxamento da prisão em flagrante, posteriormente foi decretada a prisão preventiva, o que prejudica as teses anteriores, tendo em vista o entendimento há muito consolidado por esta Corte de que, *"com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da seqüestração em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar"* (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018).

4. Acerca dos fundamentos que justificaram a custódia cautelar verifico que o presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 999.827/SP, também de minha relatoria, no qual já proferi decisão recentemente, em 30/4/2025, denegando a ordem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002881 - SP (2025/0167939-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA - SP455574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO FLAGRANTE. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RELATO DE AGRESSÃO OU ABUSO POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS RECENTEMENTE ANALISADOS. REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"* (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

2. Na situação em análise, além de o uso de algemas ter sido devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto, e não ter havido qualquer registro de agressão ou abuso policial, também não houve insurgência defensiva oportuna, nem mesmo indicação de prejuízo concreto, motivo pelo qual não há se falar em nulidade da prisão.

3. Ainda que assim não fosse, e tivesse havido o relaxamento da prisão em flagrante, posteriormente foi decretada a prisão preventiva, o que prejudica as teses anteriores, tendo em vista o entendimento há muito consolidado por esta Corte de que, *"com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da seqüestração em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar"* (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018).

4. Acerca dos fundamentos que justificaram a custódia cautelar verifico que o presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 999.827/SP, também de minha relatoria, no qual já proferi decisão recentemente, em 30/4/2025, denegando a ordem.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO contra decisão em que conheci do *habeas corpus* em parte e deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 69/70):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2076050-62.2025.8.26.000).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de "a) 126,6g (cento e vinte e seis gramas e seis decigramas) de 'Skunk'; b) 3 (três) tijolos de 'maconha', pesando [...] [1,41250 kg (um quilo quatrocentos e doze gramas e cinquenta centigramas)]; c) 4 (quatro) porções de 'maconha', com peso de 112g (cento e doze gramas); d) 3 porções de 'haxixe', com peso de 7,3g (sete gramas e três decigramas); e) 6 porções de 'Ice' ou 'Dry', com peso de 34,6g (trinta e quatro gramas e seis decigramas); f) 2 (dois) tabletes de 'Ice' ou 'Dry', com peso de 154,4g (cento e cinquenta e quatro gramas e [...] [quatro] decigramas)" – e-STJ fl. 60.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):

HABEAS CORPUS - Tráfico Ilícito de Drogas - Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 - Insurgência a utilização de algemas pelo paciente durante a audiência de custódia - NÃO VERIFICADO - Inexiste substrato fático capaz de atrair a incidência da súmula vinculante nº 11 do STF, restando justificada a excepcionalidade do uso de algemas durante a audiência de custódia. Insurgência contra a submissão do paciente a exame de corpo de delito na presença dos policiais, em contrariedade à Resolução nº 213/15 do CNJ - NÃO VERIFICADO - O exame de corpo de delito não constatou qualquer lesão corporal sofrida pelo paciente. Além disso, durante a audiência de custódia não foi relatado qualquer excesso ou abuso de poder eventualmente praticado pelos policiais civis autuantes, de modo que a prisão em flagrante foi devidamente homologada. Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo paciente. É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea. Aduz ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar - NÃO CONHECIMENTO - Impetração sob os mesmos argumentos de outro pedido já apreciado por esta Corte, registrado sob nº 2074493-40.2025.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem pela Colenda Câmara, por votação unânime, e4m sessão de julgamento virtual realizada em 15/4/2025, eis que remanescem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no

artigo 312 do CPP. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Neste *writ*, a defesa alega ser nula a prisão em decorrência do uso de algemas durante a audiência de custódia.

Argumenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, já que pautado na gravidade abstrata do delito, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Pontua a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, com a concessão da liberdade provisória ao paciente, e a expedição do competente alvará de soltura.

No presente agravo, alega a defesa que a jurisprudência citada não se amolda ao caso em tela. Pontua, ademais, que o princípio *pas de nulité sans grief* "*não pode ser usado como escudo para validar prisões e audiências de custódia contaminadas por inconstitucionalidade. O prejuízo, no caso, é presumido e autônomo, pois o próprio ambiente em que o paciente foi ouvido já viola os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa*" (e-STJ fl. 84).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A defesa alegada nulidade da prisão em razão do uso de algemas pelo acusado na audiência de custódia, bem como da realização do exame de corpo de delito na preseça dos policiais civis atuantes após a prisão.

Acerca dos referidos temas, assim consignou o colegiado de origem (e-STJ fls. 32/35):

Inicialmente, registre-se que não há qualquer ilegalidade a macular o auto de prisão em flagrante, passível de relaxamento.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência e, no tocante ao uso de algemas pelo paciente, não houve qualquer insurgência pela Defensoria Pública que foi nomeada para o ato, restando devidamente justificada a sua utilização, ainda que o preso se encontrasse no distrito policial, vez que visa resguardar a segurança dos presentes, tal como ponderado pelo d. magistrado a quo, ressaltando-se que o efetivo policial nem sempre é o necessário para garantir a segurança dos presentes, não sendo raro a fuga de presos de delegacias.

Portanto, inexistia substrato fático capaz de atrair a incidência da súmula vinculante nº 11 do STF, restando justificada a excepcionalidade do uso de algemas durante a audiência de custódia.

Outrossim, extrai-se do termo de audiência de custódia que o paciente declarou não ter defensor constituído, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública e antes de iniciar a audiência foi facultada a entrevista reservada com o custodiado a defensora.

Ponderou a digna autoridade impetrada: “Diante da edição da RESOLUÇÃO nº 939/2024, a fim de evitar o deslocamento e exposição dos jurisdicionados, com o intuito de preservação da integridade física destes e demais envolvidos, a audiência foi realizada por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams, sendo as mídias disponibilizadas diretamente no SAJ, conforme prevê o Comunicado Conjunto 1350/2020.”

Constou do termo de audiência: “Iniciados os trabalhos, entrevistado o autuado, após contato prévio com seu Defensor, tendo declarado por mídia. A dda. Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Maria de Lucena Bussinger, declara por mídia. A dda. Defensora Pública declara por mídia. 1. Apresentado o autuado em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740 /2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.”

Nesse sentido.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Inexistia substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pela reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, Rcl n. 30.766AgR/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 27.9.2018).

Nesse viés, **durante a audiência de custódia o paciente foi questionado pelo magistrado se encontrava-se lesionado, tendo ele respondido negativamente (registro audiovisual).**

Portanto, o fato de ter permanecido algemado justificadamente e também por ter sido apresentado à Unidade de Pronto Atendimento UPA pelos policiais civis autuantes após sua prisão em flagrante, sendo o exame de corpo de delito realizado na presença dos policiais, não resultou ao acusado qualquer prejuízo, vez que a médica que realizou a perícia não constatou a ocorrência de qualquer lesão.

Inclusive, como dito, o paciente não relatou a ocorrência de eventual abuso de poder ou qualquer excesso por parte dos policiais que o prenderam, de modo que a prisão em flagrante foi devidamente homologada pela autoridade impetrada.

A propósito, como se verá a seguir, a Defensora Pública que se entrevistou previamente com o paciente impetrou ordem de habeas corpus em seu favor, sustentando a falta de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não tecendo qualquer argumento sobre eventual excesso praticado pelos policiais durante o ato de prisão.

Com efeito, para a anulação do ato, este deve estar eivado de nulidade absoluta, necessária a caracterização do prejuízo causado a quem alega.

É o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, em respeito à máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo. Na hipótese, não foram apontados de forma objetiva, quais seriam os prejuízos experimentados pelo paciente.

Assim, como se vê, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, a decisão em questão não padece de nenhuma ilegalidade.

Como se vê, na situação em análise, além de o uso de algemas ter sido devidamente justificado pelo Juízo de primeiro grau, nos moldes da Súmula Vinculante n. 11, em virtude das peculiaridades do caso concreto, e não ter havido qualquer registro de agressão ou abuso policial, também não houve insurgência defensiva oportuna, nem mesmo indicação de prejuízo concreto, motivo pelo qual não há se falar em nulidade da prisão.

Nesse aspecto, vale lembrar que, *"[n]o moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do CPP"* (AgRg no HC n. 771.539/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

Ainda que assim não fosse, e tivesse havido o relaxamento da prisão em flagrante, posteriormente foi decretada a prisão preventiva, o que prejudica as teses anteriores, tendo em vista o entendimento há muito consolidado por esta Corte de que, *"com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar"* (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018).

No mais, acerca dos fundamentos que justificaram a custódia cautelar, verifico que o presente *writ* é mera reiteração do pedido feito no HC n. 999.827/SP, também de minha relatoria, no qual já proferi decisão recentemente, em 30/4/2025, denegando a ordem.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.002.881 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0167939-3

Número de Origem:

15027574920258260378 20760506220258260000 20879692025 462112025

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA - SP455574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RAFAEL MIRANDA FARAGO (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA - SP455574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025